

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Rio Negro/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 71/2025 – Declaração de Utilidade Pública Municipal

Entidade: Associação de Moradores São José – CNPJ nº 28.844.885/0001-24

Autor: Vereador Luiz Felipe Stafin

Data: 28 de janeiro de 2026

I – IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 71/2025, de autoria do Vereador Luiz Felipe Stafin, que visa declarar de utilidade pública municipal a Associação de Moradores São José, inscrita no CNPJ sob nº 28.844.885/0001-24, com sede na Vila São José, Bairro Lageado dos Vieiras, Município de Rio Negro/PR.

O presente parecer examina a proposição sob os aspectos da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa municipal, da legalidade, bem como da conformidade com a Lei Municipal nº 307/1979, que dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública no Município de Rio Negro.

II – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei dispõe, em síntese:

- Declara de utilidade pública municipal a Associação de Moradores São José (art. 1º);
- Reconhece sua natureza jurídica privada e sem fins lucrativos, voltada ao desenvolvimento comunitário e social (art. 2º);
- Estabelece seus objetivos institucionais, incluindo a representação dos moradores e a gestão do sistema de abastecimento de água da localidade (art. 3º);

- Condiciona o reconhecimento ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 307/1979 (art. 4º);
- Determina vigência imediata após publicação (art. 5º).

A proposição encontra-se acompanhada de documentação comprobatória da regular constituição e funcionamento da entidade.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local:

Art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

A declaração de utilidade pública municipal insere-se nesse âmbito, pois constitui ato legislativo de reconhecimento institucional de entidades civis que prestam serviços relevantes à coletividade local, sem invadir competência privativa da União ou do Estado.

Portanto, é plenamente legítima a iniciativa legislativa municipal para a matéria.

III.2 – Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa.

O projeto:

- não cria cargos, funções ou estrutura administrativa;
- não institui despesa obrigatória direta ao Poder Executivo;
- não interfere em matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

A declaração de utilidade pública possui natureza de reconhecimento jurídico-administrativo, sendo admissível por iniciativa parlamentar.

Assim, inexistente inconstitucionalidade formal.

III.3 – Constitucionalidade Material e Liberdade Associativa

A Constituição Federal garante expressamente a liberdade de associação para fins lícitos:

Art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal:

“É plena a liberdade de associação para fins lícitos.”

As associações civis regularmente constituídas desempenham papel fundamental na organização comunitária, na representação social e na promoção de atividades de interesse coletivo.

No caso, a Associação de Moradores São José apresenta finalidades estatutárias voltadas ao desenvolvimento social, cultural e comunitário, o que se compatibiliza integralmente com os princípios constitucionais.

III.4 – Conformidade com a Lei Municipal nº 307/1979

A Lei Municipal nº 307/1979 estabelece normas específicas para a declaração de utilidade pública no Município de Rio Negro.

Dispõe o art. 1º:

“As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Rio Negro, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.”

Passa-se à verificação objetiva do cumprimento dos requisitos legais.

III.4.1 – Personalidade jurídica há mais de um ano (Inciso I)

O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal demonstra que a Associação de Moradores São José encontra-se regularmente inscrita no CNPJ sob nº 28.844.885/0001-24, com data de abertura em 30 de agosto de 2017, estando com situação cadastral ATIVA, cumprindo plenamente o requisito temporal previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 307/1979.

III.4.2 – Efetivo exercício e serviço desinteressado à coletividade (Inciso II)

O Estatuto Social estabelece como finalidade atender às necessidades da comunidade, promover o desenvolvimento humano, cultural e social, bem como representar os moradores perante o Poder Público.

Destaca-se, ainda, que a entidade é responsável pelo gerenciamento do sistema de distribuição de água da localidade, atendendo mais de 100 famílias, atividade de inequívoco interesse público comunitário.

Assim, resta demonstrado o efetivo exercício e a prestação desinteressada de serviços à coletividade, conforme exige o inciso II.

III.4.3 – Ausência de remuneração e distribuição de lucros (Inciso III)

O Estatuto prevê expressamente que a Associação não remunera membros de sua diretoria, conselho fiscal ou departamentos, bem como não distribui lucros ou

vantagens, destinando integralmente seus recursos ao atendimento de suas finalidades institucionais.

Tal disposição atende diretamente ao inciso III do art. 1º da Lei Municipal nº 307/1979.

III.4.4 – Atividades sociais, comunitárias e culturais (Inciso IV)

A justificativa do projeto e os documentos anexos demonstram que a entidade promove eventos sociais, campanhas solidárias, mutirões comunitários e ações voltadas ao bem-estar coletivo, enquadrando-se no conceito legal de atividades de assistência social e interesse geral previstas no inciso IV.

III.4.5 – Obrigação de relatório anual

A Lei Municipal nº 307/1979 impõe ainda que a entidade declarada de utilidade pública fica obrigada a apresentar anualmente à Prefeitura e à Câmara Municipal relatórios circunstanciados dos serviços que presta à coletividade.

O Projeto de Lei contempla adequadamente tal exigência no art. 4º, garantindo o controle institucional e a transparência.

III.5 – Técnica Legislativa

A proposição apresenta redação clara, objetiva e compatível com a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, não havendo vícios de estrutura normativa ou redação.

III.6 – Efeitos Jurídicos da Declaração

Importante destacar que a declaração de utilidade pública:

- não implica repasse automático de recursos;
- não cria obrigação financeira imediata;
- constitui reconhecimento institucional formal.

Eventuais parcerias futuras deverão observar a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 13.019/2014, quando houver transferência voluntária de recursos públicos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 71/2025:

- é constitucional e legal;
- insere-se na competência legislativa municipal;
- atende integralmente aos requisitos da Lei Municipal nº 307/1979;
- encontra-se devidamente instruído;
- não apresenta óbices jurídicos ao seu andamento.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo prosseguimento regular da tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 71/2025.

Rio Negro/PR, 28 de janeiro de 2026.

Tiago André Schlichting
Assessor Jurídico
OAB/PR nº 56.450